



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 5542/PB (2007.05.00.077340-0/19)

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO
APTE : MILTON GOMES DE MELO
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ADV/PROC : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA
APTE : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

RELATÓRIO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: A defesa de Luiz Manuel Medeiros Costa interpõe agravo interno, subscrito pelo Dr. Bruno Cezar Cadé (OAB PB nº 12591), contra a decisão de fls. 4480/4481, que não conheceu do incidente processual (fls. 4471/4477) suscitado pelo causídico.

Para melhor elucidação da matéria quando do exame meritório, oportuna uma breve narrativa cronológica dos seguintes atos processuais:

Em 19.12.2008, às fls. 3294/3295, habilitação da Dra. Andrezza G. Medeiros Costa Lima (OAB nº 12.066) como advogada do réu Luiz Manuel Medeiros Costa.

À fl. 3303, a secretaria desta Corte certificou o transcurso do prazo para apresentação das razões recursais do réu Luiz Manuel Medeiros Costa.

Em 19.05.2009, despacho às fls.3304/3305 determinando a intimação pessoal da advogada e do réu para a apresentação das razões, com a advertência de que, se inertes, seria nomeado defensor dativo para o arazoamento do apelo.

Transcorrido o prazo legal, fora nomeado o defensor dativo Dr. Derli Dallegrave (fls. 3329/3330) ao réu.

Em 02.10.2009, diante da impossibilidade da atuação do Dr. Derli Dallegrave, fora nomeado o defensor dativo Dr. Rodrigo de Oliveira Almendra (OAB PE nº 21.483), que apresentou as razões recursais (fls. 3337/3346).

Julgamento da apelação criminal incluído na pauta do dia 27.05.2010, nos termos da certidão à fl. 3413v.

Em 25.05.2010, o advogado Rômulo de Araújo Lima (OAB PB nº 1357), peticiona noticiando ter sido constituído como patrono do réu, conforme procuração protocolada, e requer o acesso aos autos a fim de produzir a defesa de seu constituinte, ciente de que “o referido Processo encontra-se na pauta para julgamento no próximo dia 27.05., quinta-feira” (fls. 3429/3430)

Em 26.06.2010, diante do requerimento às fls. 3424/3426, o julgamento da apelação é adiado para a sessão subsequente – 10.06.2010.

Em 10.06.2010, na sessão de julgamento, o defensor dativo Dr. Rodrigo Almendra (OAB PE nº 21.483) realiza sustentação oral na defesa do réu Luiz Manuel Medeiros Costa.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Acórdão da apelação criminal às fls. 3445/3447, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do dia 17.06.2010, em nome do advogado Dr. Rômulo de Araújo Lima (OAB PB nº 1357), consoante certidão às fls. 3768 e publicações às fls. 4414/4414v.

Em 21.06.2010, o defensor dativo Dr. Rodrigo Almendra (OAB PE nº 21.483) opôs embargos de declaração contra a decisão que julgou o apelo (fls. 3473/3479).

Acórdão que julgou os embargos às fls. 3850/3851, cuja publicação ocorreu em 26.04.2011, em nome do Dr. Rômulo de Araújo Lima (OAB PB nº 1357), consoante fls. 4414/ 4414v.

Em 04.11.2011, petição às fls. 4407/4410, subscrita pelo defensor dativo Dr. Rodrigo Almendra (OAB PE nº 21.483), requerendo nova intimação da decisão que julgou os embargos, em razão de não ter sido intimado do inteiro teor do acórdão.

Decisão às fls. 4418/4420, indeferindo o pedido de nova intimação.

Agravo interno, às fls. 4421/4426, contra a referida decisão, com a apresentação de nova procuração do réu, desta vez outorgando poderes ao Dr. Rodrigo Almendra (OAB PE nº 21.483).

Agravo regimental julgado em 09.02.2012, consoante acórdão às fls. 4439/4440, pelo improvimento do recurso.

Novo agravo regimental às fls. 4442/4447, subscrito pelo Dr. Rodrigo Almendra (OAB PE nº 21.483), não conhecido, consoante acórdão às fls. 4463/4464.

Embargos de declaração opostos contra o referido acórdão (fls. 4469/4470), subscrito pelo Dr. Rodrigo Almendra.

Em 10.05.2012, o Dr. Bruno Cezar Cadé, na defesa do réu Luiz Medeiros, com poderes substabelecidos pelo Dr. Rômulo de Araújo Lima (fl. 4478) apresenta incidente processual suscitando nulidade processual diante da não intimação do advogado Rômulo de Araújo Lima da data da sessão do julgamento da apelação criminal.

Decisão às fls. 4480/4481 não conhecendo do incidente acima referido, tendo em vista a juntada da procuração às 4426, outorgando poderes ao Dr. Rodrigo Almendra.

É justamente contra esta decisão que o Dr. Bruno Cezar Cadé interpõe o presente agravo regimental, alegando nulidade absoluta do acórdão que julgou a apelação criminal, em razão da ausência de intimação do advogado à época constituído pelo réu, o que, por conseguinte, teria ocasionado o cerceamento da ampla defesa.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Ressalte-se que, juntamente com o agravo interno, foi protocolada nova procuração, outorgando poderes ao Dr. Bruno Cezar Cadé (fl. 4492).

Diante do tumulto do processo, em decorrência de anteriores outorgas e revogações de poderes a outros causídicos, e tendo em vista haver dois recursos interpostos por advogados diversos, o réu fora intimado pessoalmente para que se pronunciasse acerca de sua representação processual.

Manifestação do acusado às fls. 4527/4528 informando que sua defesa encontra-se *“atualmente realizada CONJUNTAMENTE pelos Advogados Rodrigo Almendra e Bruno Cezar Cadê”*.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 5542/PB (2007.05.00.077340-0/19)

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO
APTE : MILTON GOMES DE MELO
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ADV/PROC : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA
APTE : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

VOTO

O Senhor DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO: Consoante relatado, fora protocolado incidente processual às fls. 4471/4477, subscrito pelo Dr. Bruno César Cadé, cujos poderes haviam sido substabelecidos pelo Dr. Rômulo Araújo.

Todavia, como revogados os poderes do Dr. Rômulo Araújo, em face da apresentação da procuração de fls. 4426 outorgando poderes ao Dr. Rodrigo Almendra, não conheci do incidente processual, nos termos da decisão ora agravada (fls. 4480/4481), cuja eficácia decorreu da oficial publicação no Diário de Justiça Eletrônico deste Tribunal em 07.06.2012.

Aliás, neste tocante, é de se estranhar a juntada aos autos das fotos de fls. 4493/4496, referente a documento produzido internamente neste Gabinete e não publicado, cujo conteúdo fora modificado por este Relator, após verificar a juntada da procuração que constituiu como patrono o Dr. Rodrigo Almendra. Causa, portanto, censura o acesso àquele documento pelo advogado Bruno Cadé, pois, como dito, a decisão não havia sido publicada, e não há nos autos certidão de ciência da decisão, nem de acesso aos autos por este causídico. Logo o acesso àquele documento ocorreu de modo não oficial, sem consentimento e ciência deste Relator.

Pois bem. Em razão do não conhecimento do incidente e contra a não apreciação da matéria ali questionada é que a defesa interpõe o presente agravo interno.

Observo, contudo, que além do agravo regimental, encontra-se pendente de julgamento os embargos de declaração opostos às fls. 4469/4470 pelo Dr. Rodrigo Almendra.

Como o réu manifestou-se às fls. 4527/4528 informando que sua defesa encontra-se *“atualmente realizada CONJUNTAMENTE pelos Advogados Rodrigo Almendra e Bruno Cezar Cadé”*, conheço tanto do agravo interno como dos embargos de declaração.

Passemos a analisar primeiramente o agravo, no qual a defesa manifesta-se contra a não intimação do Dr. Rômulo Araújo da data da sessão de julgamento da apelação criminal e, por conseguinte, do cerceamento de defesa pela não realização de sustentação oral pelo causídico.

Ao disciplinar o processo e julgamento das apelações nos Tribunais, o art. 610 do CPP dispõe em seu parágrafo único que: *“anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos*



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo”.

Este disciplinamento é aplicável ao presente caso, nos termos do art. 613 do CPP, concluindo-se, de sua apreciação, que, apesar de ser facultado ao advogado manifestar-se oralmente na sessão de julgamento, a ausência de sustentação oral não conduz à nulidade absoluta. Ratificam este entendimento as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO (ART. 213 C/C 29 DO CÓDIGO PENAL) NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. O WRIT NÃO É SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO ESSENCIAL À DEFESA. DESCARACTERIZAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. A nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal (Precedentes: HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 95.641/SP, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 2/6/2009; HC 102.597/SP, Relator Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma; HC 96.777/BA, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, Julgamento em 21/9/2010). 2. **In casu, a parte pretende a anulação de acórdão de apelação criminal pela ausência de intimação do defensor constituído da data da sessão de julgamento sem, no entanto, ter arguido a matéria na primeira oportunidade que teve para falar nos autos, vale dizer, quando da interposição dos embargos de declaração cuja decisão transitou em julgado. 3. É cediço na Corte que a não intimação do defensor constituído para o julgamento da apelação importa tão-somente na supressão da sustentação oral, que não é ato essencial à defesa, tanto assim que não é necessária a constituição de advogado dativo para a sua prática, na falta do patrono (HC nº 76.970/SP, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 20.4.2001). E, mais, a falta de intimação pessoal, quer para o julgamento do recurso, quer da publicação do acórdão, configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade, pois como dispõe o art. 571-VIII, do Código de Processo Penal, as nulidades decorrentes do julgamento em plenário ou em sessão do tribunal deverão ser**



Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

arguidas logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. (Precedentes: HC 90.828/RJ, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Julgamento em 23/10/2007; AI 781.608-AgR/RS, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.515/BA, Relatora Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Julgamento em 17/3/2009). 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 107758, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 06/09/2011, DJe-186 DIVULG 27-09-2011)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 1º, INCISOS IV E XIV DO DECRETO-LEI 201/67. PREFEITO MUNICIPAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO COMPARECIMENTO DO DEFENSOR CONSTITUÍDO. AUSÊNCIA DE NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

I - "Implica nulidade absoluta, por cerceamento de defesa, a realização de sessão em que se delibera acerca do recebimento ou rejeição da denúncia, nos casos de ação penal originária, sem a prévia intimação regular do acusado e de seu defensor." (HC 58.410/PE, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 14/05/2007).

II - Na hipótese dos autos, contudo, verifica-se que os advogados do paciente foram devidamente intimados acerca da data designada para a sessão de julgamento que recebeu a denúncia e, apesar disso, não compareceram. Deste modo, não há que se falar em cerceamento de defesa. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

III - Por conseguinte, facultativa a sustentação oral, revela-se dispensável a nomeação de defensor ad hoc (Lei nº 8.038/90), mormente quando já apresentada a defesa escrita.

Ordem denegada.

(HC 136.515/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 28/06/2010)

Destarte, a sustentação oral, enquanto ato facultativo, não se revela como ato essencial à defesa, pelo que a não intimação do advogado constituído pelo réu configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que lhe caberia falar nos autos.

Ora, sendo relativa a nulidade suscitada, cabia à defesa ter alegado o suposto prejuízo ao réu quando intimada do teor do acórdão, sob pena de preclusão. O Dr. Rômulo Araújo foi intimado do inteiro teor do acórdão em 16.06.2010, consoante cópia de publicação à fls. 4414/4414v. No entanto, apenas em 10.05.2012, isto é quase dois anos depois da publicação, peticiona o incidente processual suscitando a nulidade do julgamento.



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

Conclui-se, portanto, pela ocorrência de preclusão diante do transcurso de cerca de dois anos entre a suposta nulidade e a arguição desta.

Acrescente-se que, mesmo que não fosse hipótese de preclusão, não se verificam prejuízos à defesa pela ausência do Dr. Rômulo na sessão de julgamento do apelo, tendo em vista que o réu fora representado na referida sessão por profissional capacitado, que realizou a defesa oral e que, aliás, figura hoje como advogado de sua confiança, conforme informações prestadas pelo próprio agravado às fls. 4527/4528.

Desta forma, seja por preclusão, seja pela inexistência de prejuízo ao réu, com fulcro no princípio *pas de nullite sans grief*, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno.

Por sua vez, pendente o julgamento dos embargos declaratórios às fls. 4469/4470, passemos ao seu exame.

Na petição dos aclaratórios, subscrita, por sua vez, pelo Dr. Rodrigo Almendra, a defesa alega omissão no acórdão de fls. 4631.

No referido acórdão, esta Turma não conheceu do agravo regimental interposto contra decisão de colegiado, nos termos do art. 200 do Regimento Interno desta Corte.

Não há, portanto, falar em omissão em julgado que sequer conheceu do recurso em face de sua inadmissibilidade.

Nego, nestes termos, provimento aos embargos declaratórios.

Agravo interno e embargos de declaração conhecidos e não providos.

É como voto.

Recife, 28 de fevereiro de 2013.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

AGRAVO EM APELAÇÃO CRIMINAL (ACR) Nº 5542/PB (2007.05.00.077340-0/19)

APTE : ALOISIO BARBOSA CALADO FILHO
ADV/PROC : BORIS MARQUES DA TRINDADE E OUTRO
APTE : LUCIO BRASILEIRO GOMES DE MELO
APTE : MILTON GOMES DE MELO
ADV/PROC : GILBERTO AURELIANO DE LIMA E OUTRO
APTE : SERGIO GUSTAVO DE MELO MEIRA
ADV/PROC : MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA
APTE : CARLOS CLAUDINO DE QUEIROZ
ADV/PROC : FRANCISCO PEDRO DA SILVA E OUTRO
APTE : ANTONIO AUGUSTO MOURA BORBOREMA
ADV/PROC : ENRIQUIMAR DUTRA DA SILVA
APTE : SEBASTIAO JOSE DE LIMA
ADV/PROC : FRANCISCO NUNES SOBRINHO
APTE : ADBON NAPY CHARARA NETO
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APTE : PAULO EDSON DE SOUSA GOIS
ADV/PROC : FÉLIX ARAÚJO FILHO E OUTROS
APTE : EDUARDO DA SILVA MEDEIROS
APTE : EVANDRO DA SILVA MEDEIROS
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS E OUTRO
APTE : GLAUCO DE QUEIROZ MONTEIRO
ADV/PROC : LEIDSON MEIRA E FARIAS E OUTRO
APTE : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
ADV/PROC : SEBASTIAO SOUZA DE GOIS
APTE : LUCIANO BRENO CHAVES PEREIRA
ADV/PROC : ANTONIO PEREIRA DE ALMEIDA FILHO
APTE : PATRICIA SILVA BARBOSA
ADV/PROC : MANOEL CLEMENTINO DE FREITAS
APTE : ORLANDO CABRAL DE GOIS FILHO
ADV/PROC : VLADIMIR MATOS DO O
APTE : JOELCIO ARAUJO GAMA
ADV/PROC : JOSE RIBAMAR MARQUES MOREIRA
APTE : FRANCISCO OLIVEIRA DE QUEIROZ E OUTRO
ADV/PROC : THELIO QUEIROZ FARIAS
APTE : FÁBIO BORBOREMA DE SOUSA
REPTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
APTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ADV/PROC : RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA
APTE : JOSE JASON BEZERRA DA SILVA
ADV/PROC : HUMBERTO ALBINO DE MORAIS
APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRVTE : LUIZ MANUEL MEDEIROS COSTA
ORIGEM : 6ª VARA FEDERAL DA PARAÍBA - PB
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO NAVARRO

EMENTA: PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZOS À DEFESA. EMBARGOS DE



PODER JUDICIÁRIO

TRF/fls. ____

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Marcelo Navarro

DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSOS IMPROVIDOS.

1. Aplicável à hipótese, o art. 610 do CPP disciplina que *"anunciado o julgamento pelo presidente, e apregoadas as partes, com a presença destas ou à sua revelia, o relator fará a exposição do feito e, em seguida, o presidente concederá, pelo prazo de 10 (dez) minutos, a palavra aos advogados ou às partes que a solicitarem e ao procurador-geral, quando o requerer, por igual prazo"*.

2. Tratando-se a sustentação oral de ato facultativo, não se revela como ato essencial à defesa, pelo que a não intimação do advogado constituído pelo réu configura nulidade sanável, que deveria ter sido arguida na primeira oportunidade que lhe caberia falar nos autos.

3. Passados mais de dois anos entre a data de julgamento do apelo e a interposição do agravo pela defesa do réu, é manifesta a ocorrência da preclusão. Ademais, na sessão de julgamento da Apelação Criminal houve sustentação oral em favor do réu, realizada por advogado de sua confiança, pelo que também resta afastada a ocorrência de prejuízos à defesa do acusado.

4. Embargos de declaração opostos contra acórdão de agravo regimental não conhecido. Não há, portanto, falar em omissão de julgado, quando o mérito sequer foi apreciado.

5. Agravo interno e embargos de declaração improvidos.

A C Ó R D Ã O

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aos embargos de declaração, nos termos do voto do relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes nos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Recife, 28 de fevereiro de 2013.

Desembargador Federal **MARCELO NAVARRO**

RELATOR